



Número: **5032476-66.2022.8.08.0024**

Classe: **FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **Vitória - Comarca da Capital - Vara de Recuperação Judicial e Falência**

Última distribuição : **07/10/2022**

Valor da causa: **R\$ 149.913.213,84**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
METROPOLITANA TRANSPORTES E SERVICOS S.A. (REQUERENTE)	FERNANDA BISSOLI PINHO CARVALHO (ADVOGADO) CREDIBILITA ADMINISTRACAO JUDICIAL E SERVICOS LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL) BRUNO DE PINHO E SILVA (ADVOGADO)
VIACAO TABUAZEIRO LTDA (REQUERENTE)	FERNANDA BISSOLI PINHO CARVALHO (ADVOGADO) CREDIBILITA ADMINISTRACAO JUDICIAL E SERVICOS LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL) BRUNO DE PINHO E SILVA (ADVOGADO) RAFAEL ALVES GOES (ADVOGADO)
JERSON ANTONIO PICOLI (REQUERENTE)	BRUNO DE PINHO E SILVA (ADVOGADO) MARCOS ALEXANDRE ALVES DIAS (ADVOGADO)
JEFFERSON MARCOLANO PICOLI (REQUERENTE)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (CUSTOS LEGIS)	
ESTADO DO ESPIRITO SANTO (INTERESSADO)	
CONSORCIO ATLANTICO SUL (INTERESSADO)	GEFERSON PEDRO ZONTA GOMES (ADVOGADO)
LA ROCCA EIRELI - ME (INTERESSADO)	FLAVIO LOBATO LA ROCCA (PERITO)
SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL (CREDOR)	FELIPE NAVEGA MEDEIROS (ADVOGADO)
BRUNO RODRIGUES MARQUES (CREDOR)	FRANCINI VIANA DEPOLO (ADVOGADO)
FLAVIO CARLOS KAIZER GROBERIO (CREDOR)	FRANCINI VIANA DEPOLO (ADVOGADO)
SONIA NICOLI DE CARVALHO (CREDOR)	PAMELA ALVES BERTOLDO E SILVA (ADVOGADO)
MARIA DA GRACA ROSA LIMA (CREDOR)	JOSE MILTON CHEQUER NETO (ADVOGADO)
MINISTERIO DA FAZENDA (CREDOR)	
MUNICIPIO DE SERRA (CREDOR)	
MUNICIPIO DE ALFREDO CHAVES (CREDOR)	
MUNICIPIO DE VILA VELHA (CREDOR)	
MARCELO MATOS DA SILVA (CREDOR)	RENACHEILA DOS SANTOS SOARES (ADVOGADO)
ANTONIO FERNANDO DE ASSIS (CREDOR)	LIANA GUARNIERI DE ARAUJO (ADVOGADO) PATRICIA FERNANDES DOS SANTOS (ADVOGADO)
MACROLUB ATACADO AUTOMOTIVO LTDA (CREDOR)	RAFAEL PECLY BARCELOS (ADVOGADO)
PROTENDI COMERCIO DE EPI LTDA - ME (CREDOR)	RAFAEL PECLY BARCELOS (ADVOGADO)
POLLIANA BORGHI DE AVELOIS (CREDOR)	RAPHAEL BARROSO DE AVELOIS (ADVOGADO) MONIQUE SMARÇARO MACIEL (ADVOGADO)

GILMAR PECANHA CIPRIANI INSTALACAO E MANUTENCAO DE AR EIRELI (CREDOR)	LARISSA BRUMATTI LAMPIER (ADVOGADO)
LUIZ CLAUDIO CAMPISTA (CREDOR)	JOSE CARLOS PEREIRA FILHO (ADVOGADO) LUIZ CLAUDIO CAMPISTA (ADVOGADO)
MARCO ANTONIO DA SILVA RAMOS (CREDOR)	JOSE CARLOS PEREIRA FILHO (ADVOGADO) LUIZ CLAUDIO CAMPISTA (ADVOGADO)
WALDECI WELLITON RAMOS DO NASCIMENTO (CREDOR)	IZABELA VIEIRA LIBERATO (ADVOGADO)
IZABELA VIEIRA LIBERATO (CREDOR)	IZABELA VIEIRA LIBERATO (ADVOGADO)
MAIN LINE BUS PECAS E ACESSORIOS LTDA (CREDOR)	BRUNA DA SILVA KUSUMOTO (ADVOGADO)
GIACOMELLI & GIACOMELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS (CREDOR)	RODRIGO ANTONIO GIACOMELLI (ADVOGADO)
WANDERSON DA SILVA ROCHA (CREDOR)	KAREN RAYANE SILVA SANTOS (ADVOGADO) RAFAEL ALVES GOES (ADVOGADO)
ALVARO PINTO VIEIRA (CREDOR)	WENDER CURITIBA PEREIRA (ADVOGADO)
VEREDA TRANSPORTE LTDA (CREDOR)	
CONSORCIO CENTRO SUL (CREDOR)	
MAURO COLODETE (LEILOEIRO)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
69161350	19/05/2025 20:49	<a href="#">Parecer do Administrador Judicial</a>	Parecer do Administrador Judicial

**AO DOUTO JUÍZO DA VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DA  
COMARCA DE VITÓRIA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Autos n.º 5032476-66.2022.8.08.0024

**CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 26.649.263/0001-10, com sede em Curitiba, no endereço constante no rodapé, representada por seu sócio Alexandre Correa Nasser de Melo, OAB/PR 38.515, nomeada como Administradora Judicial na Falência supracitada, em que figuram como falidas **METROPOLITANA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ n.º 10.643.644/0001-51) e VIAÇÃO TABUAZEIRO LTDA. (CNPJ n.º 27.057.256/0001-91)**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atendimento à decisão de id. 63346409, expor e requerer o que segue.

**I – MANIFESTAÇÃO QUANTO À PETIÇÃO DE ID. 65484248**

A Administradora Judicial manifesta ciência quanto aos termos do Id. 63346409 e, em relação ao petitório de Id. 65484248, manifesta-se a seguir.

No mencionado Id 65484248, a petionária ZE TRANSPORTES LTDA. requer o cancelamento da restrição judicial constante junto ao cadastro do ônibus Mercedes-Benz, tipo Marco Polo, placa MTX-8844, sob o argumento de que adquiriu o bem através de arrematação em leilão realizado nos autos de Reclamatória Trabalhista n.º 0000856-54.2022.5.17.0014.

1



Para tanto, apresentou c3pia do auto positivo de arremata33o, decis3o homologat3ria da arremata3o proferida nos mencionados autos, bem como despacho, com for3a de of3cio, proferido pelo mesmo Ju3zo Trabalhista, o qual solicita a exclus3o das restri33es incidentes sobre o referido ve3culo.

Em an3lise aos documentos apresentados, bem como aos autos da Reclamat3ria Trabalhista mencionada, constatou-se que a arremata3o do bem pela peticion3ria restou perfectibilizada em 4/9/2023, quando foi homologada a arremata3o pelo Ju3zo Trabalhista (nos termos do art. 903 do CPC).

Tendo em vista que a senten3a que decretou a fal3ncia da VIA33O TABUAZEIRO LTDA. e da METROPOLITANA TRANSPORTES LTDA. ocorreu somente em 18/10/2024, ap3s, portanto, a homologa3o da arremata3o do bem pela peticion3ria, esta Administradora Judicial n3o se op3e quanto ao pedido para cancelamento das restri33es constantes no cadastro do 3nibus Mercedes-Benz, tipo Marco Polo, placas MTX-8844.

## II - MANIFESTA33O QUANTO AO OF3CIO DE ID. 56877977

J3 no Id. 56877977 foi juntado of3cio enviado pela SUED PETER LEILÖES, informando que o 3nibus M.Benz/MPOLO, placa MQF2I01, de propriedade da Massa Falida de Via33o Tabuazeiro Ltda., foi penhorado nos autos da Reclamat3ria Trabalhista n.º 0000063-51.2022.5.17.0003, em tr3mite na 3ª Vara do Trabalho de Vit3ria/ES, e que o leil3o do bem estaria marcado para o dia 3/2/2025 (primeira pra3a).

Ao consultar a referida a33o trabalhista, constatou-se que o mencionado ve3culo foi arrematado em leil3o ocorrido em 17/2/2025, pelo valor de R\$ 44.500,00 (quarenta e quatro mil e quinhentos reais), por PEDRO MESSIAS DE



LACERDA (CPF 761.644.207-25, com endereço na Avenida Silvio Avidos, 2873 – Santo Antônio, em Colatina/ES), conforme auto de arrematação anexo (Id. F7cb2fd daquele processo).

Em 20/2/2025, também naqueles autos, sobreveio decisão homologando a arrematação do mencionado veículo (Id. E4b053c da RT, também anexo).

Portanto, contata-se que o leilão, a arrematação do bem e homologação da venda ocorreram todos **após a decretação de falência das sociedades** METROPOLITANA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. e de VIAÇÃO TABUAZEIRO LTDA.

Como se sabe, a partir de 18/10/2024, data da decretação de falência das empresas, toda e qualquer execução em curso em face das Massas Falidas deveria ser suspensa de imediato, nos termos do art. 6º, II da Lei n.º 11.101/2005 (LREF).

Outrossim, a competência para deliberar sobre os atos de constrição ou, ainda, alienação de bens de patrimônio da Massa Falida reside exclusivamente na seara do **Juízo Falimentar**, nos termos do art. 76 da mesma legislação:

Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.

Parágrafo único. Todas as ações, inclusive as excetuadas no caput deste artigo, terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo.

Ainda, nos termos do art. 108, §3º da LREF:



Art. 108. Ato contínuo à assinatura do termo de compromisso, o administrador judicial efetuará a arrecadação dos bens e documentos e a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, requerendo ao juiz, para esses fins, as medidas necessárias.

(...)

§ 3º **O produto dos bens penhorados ou por outra forma apreendidos entrará para a massa**, cumprindo ao juiz deprecar, a requerimento do administrador judicial, às autoridades competentes, determinando sua entrega.

Assim, a homologação da arrematação de veículo arrecadado na presente demanda, ocorrida **após a decretação de falência**, viola a lei falimentar, pois o Juízo trabalhista não tinha mais competência para dirimir sobre o patrimônio da Massa Falida.

Esta Administradora Judicial informa que protocolará a impugnação quanto à arrematação e homologação referente ao ônibus de placa MQF2I01 na Reclamatória Trabalhista de n.º 0000063-51.2022.5.17.0003, porém, tendo em vista a situação ora noticiada, **requer que este Juízo declare sua competência exclusiva para deliberar sobre atos de constrição/alienação de bens de propriedade das massas falidas, nos termos do art. 76 da LREF.**

Por conseguinte, **requer seja declarada nula a arrematação do veículo de placas MQF2I01, ocorrida nos autos n.º 0000063-51.2022.5.17.0003**, vez que ocorreu após a decretação de falência das falidas, e sem o prévio conhecimento e deliberação deste Juízo, ordenando-se a intimação do Arrematante para que **devolva** o bem adquirido.

Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento de V. Excelência, o que não se espera, requer seja expedido ofício à 3ª Vara do Trabalho de Vitória/ES, diretamente aos autos da RT 0000063-51.2022.5.17.0003, para que transfira para conta judicial vinculada ao presente feito o valor pago a título de arrematação do veículo de placas MQF2I01 (decisão homologatório do auto de



arrematação de id. E4b053c), para fins de arrecadação nesta ação, nos termos do art. 22, III, 's', da LREF<sup>1</sup>.

Frise-se que tal determinação judicial é necessária para evitar a violação ao princípio do tratamento igualitário entre os credores e à ordem legal de pagamento dos credores, prevista nos arts. 83 e 84 da LREF, pois eventual pagamento realizado diretamente à Exequente trabalhista naquele feito concederá a ela tratamento preferencial, em detrimento de outros credores da mesma classe.

Ainda, corroborando à fundamentação acima, os bens, valores e outros ativos das Massas Falidas, ainda que arrecadados por outro Juízo, devem ser remetidos ao Juízo falimentar.

Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 583.955:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS EM PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM, COM EXCLUSÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI 11.101/05, EM FACE DO ART. 114 DA CF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A questão central debatida no presente recurso consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas no caso de empresa em fase de recuperação judicial. II - Na vigência do Decreto-lei 7.661/1945 consolidou-se o entendimento de que a competência para executar os créditos ora discutidos é da Justiça Estadual Comum, sendo essa também a regra adotada pela Lei 11.101/05. III - O inc. IX do art. 114 da Constituição Federal apenas outorgou ao legislador ordinário a faculdade de submeter à competência da Justiça Laboral outras controvérsias, além daquelas taxativamente estabelecidas nos incisos anteriores, desde que decorrentes da relação de trabalho. IV - O texto constitucional não o obrigou a fazê-lo, deixando ao seu alvedrio a avaliação das hipóteses em que se afigure conveniente o julgamento pela Justiça do Trabalho, à

<sup>1</sup> Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

(...) III – na falência:

(...) s) arrecadar os valores dos depósitos realizados em processos administrativos ou judiciais nos quais o falido figure como parte, oriundos de penhoras, de bloqueios, de apreensões, de leilões, de alienação judicial e de outras hipóteses de constrição judicial, ressalvado o disposto nas Leis nºs 9.703, de 17 de novembro de 1998, e 12.099, de 27 de novembro de 2009, e na Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015.



luz das peculiaridades das situaçöes que pretende regrad. V - A opçãõ do legislador infraconstitucional foi manter o regime anterior de execuçãõ dos créditos trabalhistas pelo juízo universal da falência, sem prejuízo da competência da Justiça Laboral quanto ao julgamento do processo de conhecimento. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido. (RE 583955, Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/05/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe - 162 DIVULG 27-08-2009 PUBLIC 28-08-2009 EMENT VOL-02371-09 PP-01716 RTJ VOL-00212- PP-00570).

O mesmo entendimento emana do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ATOS EXECUTÓRIOS. PENHORA ANTERIOR AO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. ART. 76 DA LEI N. 11.101/2005. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, tanto sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 quanto da Lei n. 11.101/2005, devem ser realizados pelo Juízo universal. Inteligência do art. 76 da Lei n. 11.101/2005. 2. Tal entendimento estende-se às hipóteses em que a penhora seja anterior à decretação da falência ou ao deferimento da recuperação judicial. Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação. Precedentes. 3. Agravo não provido." (STJ - AgInt no CC: 166811 MA 2019/0187313-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 12/02/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/02/2020)

Ademais, verifica-se que, no art. 6º, inciso III, da LREF, há expressa proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriundos de demandas judiciais ou extrajudiciais, cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à falência:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

(...) III - **proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.**

Assim, para evitar a manutenção de constrição e o prosseguimento da alienação de bens de titularidade das Massas Falidas, uma vez que todo e



qualquer crédito devido por elas deverá ser pago ao respectivo credor nos termos e na ordem da LREF, requer seja determinada a expedição de ofício ao Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, determinando que sejam suspensas todas as execuções em curso em face das Massas Falidas, nos termos do art. 6, II da Lei n.º 11.101/2005 (LREF), bem como seja proibida qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão ou constrições sobre os bens das Massas Falidas, em atendimento ao disposto no art. 6º, III da LREF.

### III – PLANO DE REALIZAÇÃO DE ATIVOS (PRA)

Para fins de impulsionamento do feito, tendo em vista a arrecadação de bens já realizada e a nomeação de leiloeiro no processo, a Administradora Judicial requer a juntada do anexo PLANO DE REALIZAÇÃO DE ATIVOS (PRA) anexo, previsto no art. 99, §3º da LREF, o qual pugna seja devidamente homologado.

### IV – REQUERIMENTOS

**ANTE O EXPOSTO**, esta Administradora Judicial:

*i)* manifesta ciência quanto à decisão de id. 63346409 e não se opõe quanto ao pedido de Id. 65484248, para cancelamento das restrições constantes no cadastro do ônibus Mercedes-Benz, tipo Marco Polo, placas MTX-8844, uma vez que o bem foi vendido antes da decretação da quebra;

*ii)* em relação ao Id. 56877977, requer que este Juízo, em razão de sua competência para deliberar sobre atos de constrição ou alienação de bens de propriedade das massas falidas, nos termos do art. 76 da LREF, **anule** a arrematação do veículo de placa MQF2I01, ocorrida nos autos da RT n.º 0000063-

7



51.2022.5.17.0003 (3.<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Vitória), vez que ocorreu após a decretação de falência das devedoras e sem o prévio conhecimento e deliberação deste Juízo, intimando-se o arrematante aqui qualificado para que **devolva imediatamente** o bem arrematado e informando o fato ao Juízo trabalhista;

*iii)* subsidiariamente, caso assim não entenda Vossa Excelência, requer seja expedido ofício à 3<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Vitória/ES, referente aos autos de n.º 0000063-51.2022.5.17.0003, para que **transfira** para conta judicial vinculada ao presente feito o valor pago a título de arrematação do veículo de placa MQF2I01, para fins de arrecadação no presente feito;

*iv)* independentemente dos pedidos acima, requer seja determinada a expedição de ofício ao Tribunal Regional do Trabalho da 17<sup>a</sup> Região, determinando que sejam imediatamente suspensas todas as execuções em curso em face das Massas Falidas, nos termos do art. 6, II da Lei n.º 11.101/2005 (LREF), com ordem para que seja proibida qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão ou constrições sobre os bens das Massas Falidas, em atendimento ao disposto no inciso III do mesmo artigo;

*v)* requer, para fins de prosseguimento do feito, a juntada do PLANO DE REALIZAÇÃO DE ATIVOS (PRA) anexo, previsto no art. 99, §3º da LREF e, após intimação dos interessados e do Ministério Público, sua homologação.

Nestes termos, requer deferimento.

Vitória, 19 de maio de 2025.

Alexandre Correa Nasser de Melo  
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus  
OAB/PR 31.177

